



Conselho Federal de Educação Física

Rio de Janeiro, 13 de março de 2017.

Portaria CONFEF nº 234/2017

Define os Procedimentos para Registro de Título de Especialista no Sistema CONFEF/CREFs

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFEF, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso X, artigo 43, e:

CONSIDERANDO o inciso VIII do art. 5º do Estatuto do CONFEF (Resolução CONFEF nº 206/2010) que estabelece que as Especialidades Profissionais em Educação Física serão reconhecidas pelo Sistema CONFEF/CREFs;

CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 046/2002 que dispõe sobre a intervenção do Profissional de Educação Física e respectivas competências e define seus campos de atuação profissional;

CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 255/2013, que dispõe sobre Especialidades Profissionais em Educação Física;

CONSIDERANDO que o curso de especialização oferecido por Instituição de Ensino Superior (IES) tem reconhecimento acadêmico para o exercício do magistério superior, mas não tem necessariamente reconhecimento para o exercício profissional sem posterior manifestação dos Conselhos, ordens ou sociedades nacionais profissionais respectivos, nas áreas de saúde e jurídica;

CONSIDERANDO o entendimento de que o termo Especialista no âmbito profissional tem o significado de certificação de competência profissional de caráter realmente específico, não sendo necessariamente reconhecido no meio acadêmico;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os procedimentos operacionais a serem observados no âmbito dos Conselhos Regionais de Educação Física para efetivação do registro de Especialidades Profissionais e do respectivo título de Especialista;

CONSIDERANDO, finalmente, a deliberação do Plenário do CONFEF, em reunião ordinária de 13 de janeiro de 2017;

DELIBERA:

Art. 1º - O registro do Título de Especialista objetiva valorizar a formação continuada do Profissional de Educação Física enquanto estratégia de elevação da qualidade da intervenção, não se constituindo condição obrigatória para o exercício profissional.

Art. 2º - O Título de Especialista na área de Educação Física se caracteriza como uma referência de formação continuada, obtida na sequência da graduação nesta área, e amplia, perante à categoria e à sociedade, a responsabilidade do Profissional quanto à sua qualificação para o exercício profissional em um campo específico da sua profissão.

Art. 3º - O Título de Especialista registrado pelo Sistema CONFEF/CREFs não assegura ao Profissional de Educação Física a ampliação do seu campo de intervenção profissional obtido por ocasião da sua graduação, nem lhe concede o direito de exercício profissional em área diferente daquela obtida em curso de graduação e registrada na sua Cédula de Identidade Profissional – CIP.



Conselho Federal de Educação Física

Art. 4º - O registro do Título de Especialista será realizado pelo CREF no qual o requerente está registrado, diretamente na sua Ficha Cadastral.

§ 1º - Na Ficha Cadastral do Profissional de Educação Física deverá ser inserido o nome da Instituição responsável pela formação/curso, conforme indicado no certificado apresentado pelo requerente.

§ 2º - Os Anexos I, II, III e IV são parte integrantes desta Portaria.

Art. 5º - Concluído o registro do Título de Especialista, o CREF emitirá para o requerente a respectiva certidão de comprovação de registro, conforme Anexo III desta Portaria.

Art. 6º - Para o registro de Título de Especialista, o requerente deverá:

I - apresentar cópia da Cédula de Identidade Profissional (CIP);

II - estar em pleno gozo de seus direitos profissionais e em situação regular com as suas obrigações junto ao Sistema CONFEF/CREFs;

III - preencher o Requerimento de Registro de Título de Especialista, conforme modelo definido pelo CONFEF (Anexo I desta Portaria);

IV - apresentar certificado de conclusão de curso emitido por instituição credenciada junto ao Ministério da Educação para oferta de curso *Lato Sensu* ou certificado de conclusão de curso realizado no âmbito do Termo de Cooperação entre o Conselho Federal de Educação Física e entidades nacionais de administração do desporto, em nível nacional, conforme definido em Resolução do CONFEF;

V - apresentar documento que comprove no mínimo 1 (um) ano de exercício profissional na especialidade em que solicita registro (Carteira de Trabalho, ou Certidão, ou Contrato de Trabalho).

Art. 7º - O registro de Especialista será efetivado considerando o máximo de 02 (duas) Especialidades Profissionais.

Parágrafo único - É vetado o registro de duas especialidades profissionais com base em um mesmo curso realizado.

Art. 8º - No processo de registro, o CREF será responsável por:

I - conferir a documentação apresentada pelo requerente;

II - verificar a compatibilidade entre a denominação do curso realizado pelo requerente e a Especialidade Profissional aprovada pelo CONFEF;

III - inserir o registro do Título de Especialista na Ficha Cadastral;

IV - emitir Certidão de Registro de Título de Especialista para o requerente, conforme modelo definido pelo CONFEF (Anexo IV desta Portaria).

Parágrafo único - Para realizar o registro de Título de Especialista, o CREF utilizará o Formulário de Controle de Registro de Título de Especialista, conforme modelo definido pelo CONFEF (Anexo III desta Portaria).

Art. 9º - O registro do título de Especialista, em qualquer situação, deverá ser realizado de acordo com a Tabela de Equiparação de Terminologia de Especialidade Profissional em Educação Física do Sistema CONFEF/CREFs (Anexo II desta Portaria).

Art. 10 - O registro de Título de Especialista será feito da seguinte forma: "*Especialista em*", seguido da nomenclatura que identifica a Especialidade Profissional comprovada pelo requerente e aprovada pelo CONFEF, conforme exemplificado a seguir:

Exemplo 1: **Especialista em Treinamento Esportivo/Físico;**

Exemplo 2: **Especialista em Educação Física Escolar;**

Exemplo 3: **Especialista em Fisiologia do Exercício e do Esporte.**

Art. 11 - No caso de Especialidade Profissional que reúna práticas/modalidades distintas e complementares, o registro será feito da seguinte forma: "*Especialista em*", seguido da nomenclatura



Conselho Federal de Educação Física

que identifica a Especialidade Profissional aprovada pelo CONFEF e da especificidade da intervenção em que o requerente comprova ser especializado, conforme exemplificado a seguir:

Exemplo 1: **Especialista em Desportos Aquáticos - Nado Sincronizado;**

Exemplo 1: **Especialista em Desportos Aquáticos - Polo Aquático;**

Exemplo 2: **Especialista em Ginásticas Esportivas - Ginástica Rítmica;**

Exemplo 2: **Especialista em Ginásticas Esportivas - Ginástica Artística;**

Exemplo 3: **Especialista em Esporte – Atletismo;**

Exemplo 3: **Especialista em Esporte - Voleibol.**

Art. 12 - Havendo diferença entre o nome do curso do requerente e a Especialidade Profissional aprovada pelo CONFEF, o CREF deverá fazer a equiparação dos termos conforme indicado na Tabela de Equiparação de Terminologia de Especialidade Profissional em Educação Física do Sistema CONFEF/CREFs (Anexo II desta Portaria).

§ 1º - Em caso de dúvida na interpretação da Tabela de Equiparação de Terminologia de Especialidade Profissional em Educação Física do Sistema CONFEF/CREFs, o CREF deverá consultar o CONFEF.

§ 2º - Periodicamente o CONFEF fará a atualização da Tabela de Equiparação de Terminologia de Especialidade Profissional em Educação Física do Sistema CONFEF/CREFs.

Art. 13 - O CREF terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de expedição do protocolo do requerimento de registro do Título de Especialista, para efetivar o registro.

Art. 14 - À decisão do CREF caberá recurso do interessado ao Conselho Federal de Educação Física que, admitindo o recurso, terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para análise, parecer e informação, por escrito, ao Conselho Regional.

Art. 15 - O Título de Especialista em Educação Física para efeito do exercício profissional na área, somente poderá ser utilizado por Profissional de Educação Física que atenda ao disposto nesta Portaria.

Art. 16 - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Jorge Steinhilber
Presidente
CREF 000002-G/RJ